



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24659.08188-91

## VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2326, de 2022, de autoria da Comissão Temporária Externa para investigar, "in loco", as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte, que altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.

Autoria: Senador **MECIAS DE JESUS**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 2326, de 2022, de autoria da Comissão Temporária Externa para investigar, in loco, as causas do aumento da criminalidade e de atentados e de atentados na região Norte (CTENORTE) que altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização. Para tanto, a proposição visa a inclusão do inciso XII no art. 6º da Lei 10.826, de 2003, e da modificação do seu § 2º.

Anteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública (CSP) e pela Comissão de Meio Ambiente (CMA).





## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 132, § 6º, inciso I, do RISF, apresentamos voto em separado, expondo nossas divergências em relação ao Relatório do Senador Fabiano Contarato sobre o PL nº 2326, de 2022.

Em análise ao Projeto de Lei nº 2.326, de 2022, que altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio (Funai) em atividades de fiscalização, manifestamos nosso posicionamento contrário à concessão de porte de armas, na forma do parecer, aos servidores dessa instituição.

O garimpo na região Norte do Brasil é uma atividade complexa que ocorre há mais de trinta anos e, para muitas famílias em situação de vulnerabilidade, representa uma fonte de sustento e sobrevivência. Essas famílias, que trabalham em condições precárias, frequentemente se veem expostas a riscos intensos em áreas remotas.

Armar servidores públicos para enfrentar essas situações não apenas poderia aumentar as tensões, mas também colocaria em risco a segurança de trabalhadores que dependem do garimpo para manter suas famílias.

O caminho mais eficiente e seguro é o investimento em políticas públicas de amplo alcance, que promovam alternativas econômicas, desenvolvimento sustentável e suporte às comunidades locais, integrando proteção ambiental e social na região. Ato contínuo essa abordagem visa resolver as causas estruturais dos problemas, protegendo servidores e comunidades indígenas de maneira eficaz e promovendo uma segurança pública integrada e abrangente.

Ao invés de armar esses profissionais conforme o parecer apresentado, acreditamos que o caminho ideal para garantir sua segurança é a implementação de uma política robusta de prevenção, inteligência e suporte operacional, em articulação com órgãos de segurança pública. O aumento dos





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24659.08188-91

conflitos e ameaças em terras indígenas exige uma resposta integrada do Estado, respeitando-se a complexidade dos territórios e das comunidades indígenas, bem como a natureza do trabalho dos servidores da Funai, que demanda políticas de segurança adequadas e alinhadas à missão institucional de proteção aos povos originários. Por fim, concordamos com o porte de arma em caráter extraordinário para servidores da FUNAI, IBAMA e ICMBio, limitando-o a casos de necessidade comprovada e temporária.

Dessa forma, apresentamos um voto em separado, propondo o porte de armas em casos extraordinários para esses servidores e a inclusão de um conjunto de medidas voltadas à prevenção e segurança institucional, na forma do substitutivo apresentado.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2326, de 2022, na forma do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI Nº 2326, DE 2022**

Dispõe sobre medidas de segurança para integrantes do quadro efetivo da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes) designados para a atividade de fiscalização e porte de arma em caráter extraordinário.





O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre normas para implementar uma política de segurança preventiva e integrativa para os integrantes do quadro efetivo da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes) designados para a atividade de fiscalização e sobre porte de arma em caráter extraordinário.

Art. 2º Os arts. 6º, 11 e 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º .....

.....  
XII – os integrantes do quadro efetivo da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes) designados para a atividade de fiscalização, em caráter extraordinário.  
.....

....  
§ 8º Para fins de que trata o inc. XII, a renovação da autorização deverá ser submetida a um novo processo de avaliação por parte do órgão competente na área de Justiça e Segurança Pública, com o apoio do órgão competente na área do Meio Ambiente, da FUNAI, IBAMA e ICMBio para assegurar que a situação de risco extraordinário persiste e que a medida é necessária.

§ 9º A concessão de porte de arma em caráter extraordinário de que trata o inc. XII, aos servidores da FUNAI, IBAMA e ICMBio não exime o órgão de implementar políticas de segurança preventiva e de





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

capacitação, incluindo medidas de proteção física, treinamento em segurança, e uso de tecnologias de monitoramento para reduzir os riscos nas atividades de fiscalização.

§ 10º O Poder Executivo Federal regulamentará protocolo de segurança para atividades de fiscalização ambiental que inclua diretrizes, práticas de prevenção e critérios para a concessão de porte de arma de fogo em situações extraordinárias” (NR)

“Art. 11.....

.....  
§2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XII e o §5º do art. 6º desta Lei.” (NR)

“Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XII do caput do art. 6º desta Lei.” (NR)

**Art. 3º** A segurança dos integrantes do quadro efetivo da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes) designados para a atividade de fiscalização será assegurada por meio das seguintes ações, coordenadas pelo órgão competente na área de Justiça e Segurança Pública, em colaboração com as Secretarias Estaduais e Municipais de Segurança Pública e as forças de segurança locais:

I – desenvolvimento e disseminação de técnicas de investigação e prevenção de ameaças e incidentes de violência contra servidores em áreas de risco;





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24659.08188-91

II – compartilhamento de informações entre órgãos de segurança pública e a FUNAI, IBAMA e ICMBIO, permitindo uma atuação preventiva e coordenada;

III – criação de grupos locais de avaliação de risco, com a participação de lideranças indígenas, servidores dos órgãos, e representantes da comunidade, para a identificação e prevenção de situações de perigo;

IV – estabelecimento de canais de denúncia específicos, permitindo que comunidades indígenas e servidores relatem ameaças ou atividades ilegais nas áreas de atuação da FUNAI, IBAMA e ICMBIO;

V – realização de treinamentos em segurança para os servidores, visando à sua capacitação para atuação segura em regiões de risco;

VI – implementação de medidas de segurança física e tecnológica nas bases operacionais da Funai, Ibama e ICMBio, incluindo sistemas de monitoramento, câmeras de segurança e comunicação de emergência;

VII – provisão de suporte psicológico e assistência para servidores que estejam sob ameaça ou que tenham sido afetados por situações de violência, bem como para suas famílias.

Art. 4º O Poder Executivo Federal regulamentará, por meio do órgão competente na área de Justiça e Segurança Pública o seguinte:

I – monitorar e investigar continuamente ameaças de ataques e atividades ilegais nas áreas de atuação da Funai, Ibama e ICMBio, incluindo ambientes virtuais;

II – desenvolver e manter um aplicativo nacional para integrar as Secretarias Estaduais de Segurança Pública e a Funai, Ibama e ICMBio, destinado ao recebimento de denúncias e ao compartilhamento de informações sobre ameaças;





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24659.08188-91

III – coordenar as ações preventivas e reativas de proteção aos servidores da Funai, Ibama e ICMBio, em colaboração com outros órgãos de segurança pública e entidades de proteção ambiental.

Art. 5º O Poder Executivo Federal, regulamentará a articulação com as forças de segurança estaduais e federais a realização de escoltas para os servidores da Funai, Ibama e ICMBio em atividades de fiscalização em áreas de alto risco.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

**Senador MECIAS DE JESUS**  
(REPUBLICANOS/RR)

